— É devida indenização das despesas ao oficial que cursa ou estagia por prazo superior a seis meses e não retribui com seus serviços no prazo fixado em lei.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fernando Raimundo Aranha Simão e outro *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 71.766 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de novembro de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho do ilustre Presidente Amarílio Benjamin, ao inadmitir o recurso extraordinário, esclarece o suficiente sobre a controvérsia.

Ei-lo, fls. 76-7:

"Primeiros-Tenentes do Exército, há mais de cinco anos nas fileiras, após cursarem a primeira série do Curso de Especialização do Instituto Militar de Engenharia, que é de três anos, pediram exoneração

do serviço ativo, nos termos do art. 41, letra *a*, da Lei nº 4.902, de 1965. Como o Diretor daquele estabelecimento de ensino castrense lhes exigisse a indenização pelas aulas recebidas, prevista no § 1º, do mesmo dispositivo legal, impetraram eles mandado de segurança que lhes foi deferido pelo Dr. Juiz *a quo*. Mas a eg. Terceira Turma deste Tribunal, por votação unânime, deu provimento aos recursos de ofício e voluntário da União para reformar a sentença e cassar o *writ*.

Não se conformaram os Impetrantes, interpondo recurso extraordinário fundado na letra *a*, do permissivo constitucional, com as estiradas razões de fls. 59-70, nas quais, após invocar lexicógrafos e mestres do Direito para estabelecer os conceitos de "curso", "estágio" e "etapa", afirmam que o aresto recorrido teria negado vigência ao citado art. 41, da Lei nº 4.902/65.

Sem embargo do respeito que nos merece o signatário do recurso, o que se pretende com este apelo é submeter ao crivo do Pretório Excelso o exame de matéria de fato, insuscetível de ser reapreciada pela via restrita do recurso constitucional (*Súmula* 279, do Supremo Tribunal Federal).

Por outro lado, não ficou devidamente caracterizada a negação de vigência de lei federal, como quer a jurisprudência que se vem firmando na Suprema Corte, a exemplo dos precedentes trazidos a confronto com a impugnação de fls. 72-4.

Releva notar que a interpretação do dispositivo legal dada pelo acórdão recorrido, posto que não seja a melhor, foi razoável, desautorizando a admissão do recurso pela letra *a* (*Súmula* 400).

Por esses motivos, negamos seguimento ao recurso."

2. Resultou o excepcional, todavia, processado, com o provimento do art. nº 50.833, segundo autos apensados.

Ofereceram, então, as partes as razões de fls. 84-5 e 87-8, os recorrentes, reportando-se às que embasaram a petição recursal, acrescentando circunstâncias de fato sobre sua situação, e a recorrida sobre suas afirmações na impugnação.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, de autoria do Procurador Valim Teixeira, e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo não conhecimento, com a seguinte fundamentação, (fls. 92-3):

"1. Decidiu o eg. Tribunal Federal de Recursos:

"Militar. Se tiver feito curso ou estágio de seis meses ou mais por conta do Estado e antes de decorridos três anos quiser demitir-se, terá que indenizar previamente o Erário das despesas correlatas (Lei nº 4.902, art. 41, § 1º) (fls. 58).

2. Inconformados, os impetrantes manifestaram recurso extraordinário, com fulcro na letra *a* do permissivo constitucional, sustentando que o aresto recorrido, assim decidindo, teria violado o art. 41, da Lei nº 4.902/65.

3. Sem razão os recorrentes. Como bem pondera a douta 1ª Subprocuradoria-Geral da República (fls. 87-8), o acórdão impugnado, ao contrário do que se alega, deu mais do que adequada interpretação ao dispositivo legal apontado como violado, pelo que descabe o recurso, nos termos do verbete 400 da *Súmula*.

4. Ademais, o recurso manifestado gira em torno de reexame de matéria de fato, ou seja: a conceituação de curso, etapa, estágio, o que constitui questão de técnica educacional. Descabe, portanto, o recurso, também, na conformidade do enunciado nº 279."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Como acentuou o relatório, fundou-se, com exclusividade, no art. 114, III, *a*, da Constituição de 1967, então em vigor.

Sustenta haver o aresto impugnado denegado vigência no art. 41, *a*, e § 1º, da Lei n: 4.902/65.

3. A subida do excepcional, proporcionando melhor exame da tese em debate, mostrou o acerto do despacho presidencial interceptando-se sua tramitação.

Inocorreu, em verdade, a invocada aplicação das normas indicadas.

Com efeito.

Dispõem elas:

"Art. 41. A demissão a pedido será concedida:

a) sem indenização aos Cofres Públicos, se o militar contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato;

b) mediante indenização das despesas correspondentes aos cursos militares calculadas pelas respectivas escolas nos demais casos.

§ 1º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas na letra *b* deste artigo e diferenças de vencimentos, se for o caso."

Por que contavam mais de cinco anos de oficialato e haviam cursado apenas o 1º ano dos três que integram o curso do Instituto Militar de Engenharia, pretendem que sua demissão a pedido seja concedida sem *qualquer* indenização.

Incensurável a pretensão, se não se houvessem matriculado no Instituto, pois, contando mais de um qüinqüênio no oficialato, a prestação de tal serviço pressupunha a reparação.

Todavia, desviados a seu pedido para o curso, fazendo-o, por mais de seis meses, e, interrompendo-o, pois, sem motivação outra que o seu próprio interêsse, não afrontou as disposições legais em apreço o julgado recorrido que, como o ato impugnado, considerou correta a prévia reparação.

Certo, a espécie não está explicitada na lei.

Dela, porém, extraiu o decisório sua intenção: exigir a indenização das despesas a todo o oficial que cursa ou estagia por prazo superior a seis meses, e não retribui com seus serviços no prazo fixado em lei.

Proceder de maneira outra ensejaria o abuso a que se refere a douta Subprocuradoria, em suas razões às fls. 51-2:

"A vigorar a tese esposada no respeitável aresto *a quo*, o militar que freqüentar o curso até os últimos dias e não tiver prestado os exames finais, poderá exonerar-se do serviço ativo das Forças Armadas, sem indenizar as despesas, no pressuposto de que, não obtendo o diploma, isto é, não tendo terminado o curso, não incidiu a norma do art. 41, § 1º, da Lei nº 4.902/65.

2. Ocorre que o texto legal fala no caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a seis meses por conta do Estado! Ora, fazer o curso não quer dizer que o tenha concluído. Demais, se o legislador previu um mínimo de seis (6) meses, por que se não há de indenizar um ano de currículo completo?

3. Numa época em que o desenvolvimento do País exerce enorme atrativo em relação aos profissionais liberais, notadamente os técnicos, evidentemente a norma tem duplo efeito, isto é, 1º, desencorajar

o esvaziamento dos Quadros das Forças Armadas, dado o vulto da indenização das despesas de um curso altamente dispendioso; e 2º, a justa indenização aos Cofres Públicos, pelo curso recebido gratuitamente, quando o oficial não ofereceu, com o seu trabalho, o mínimo de contraprestação cabível."

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, o art. 41 da Lei nº 4.902, de 16.12.65, estabelece, nas letras *a* e *b*, duas regras que se completam e se traduzem numa só: o militar que contar mais de cinco anos de oficialato pode demitir-se, sem pagar indenização.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Certo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Por outro lado, se não contar o tempo previsto na letra *a*, deverá pagar indenização. Na letra *b*, dispõe o art. 41: "*b*) mediante indenização das despesas correspondentes aos cursos militares calculados pelas respectivas escolas nos demais casos." "Nos demais casos", quer dizer, quando o militar não contar mais de cinco anos de oficialato. Se contar mais de cinco anos, não pagará indenização. Essa é a regra geral.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Eminente Ministro, leia o parágrafo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Lerei, depois de assinalar a regra geral, que, no caso, foi negada: o militar que contar mais de cinco anos de oficialato não indenizará. "Nos demais casos", indenizará as despesas dos cursos militares, calculados pelas respectivas escolas.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Mas a regra não fica exaurida.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Essa é a regra geral. Entendo que somente se pode interpretar o parágrafo de acordo com a regra geral.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): V. Exª permite? A regra geral, realmente, é a que está no preceito que V. Exª acabou agora de ler, mas não pressupõe os cursos posteriores.

Há regra especial para os cursos...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Não interpreto o parágrafo com ampliação, que importe inaplicação da letra *a*. Há, no final do parágrafo, um ponto que robustece a minha interpretação. Dispõe o parágrafo: "§ 1º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas na letra *b* deste artigo e diferenças de vencimentos, se for o caso."

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): "Acrescidas das previstas na letra *b* deste artigo..."

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: O parágrafo deixa claro que se refere aos cursos ou estágios feitos. E estabelece o limite de três anos do término do curso ou do estágio.

O acórdão recorrido equiparou cursos ou estágios feitos, à primeira série do curso de especialização de três anos.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): *Data venia*, não.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Os recorrentes freqüentaram, apenas, a primeira série do curso do Instituto Militar de Engenharia.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Mas só lhes é cobrado o primeiro ano que cursaram.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Não lhes poderia ser exigida, em nenhuma hipótese, indenização dos dois anos restantes do curso.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Mas, repare V. Exª. Se eles tivessem feito o curso de três anos e não servissem mais três anos, pagariam esses três anos inteiros.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Os que tiverem feito esses cursos ou estágios precisarão servir três anos, para que se possam demitir, sem indenização. Agora, pergunto: essa norma aplica-se, também, aos que contem mais de cinco anos de oficialato? Entendo que não.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Os que têm menos de cinco anos pagam.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Vale a norma, que complementa a lebra *b* do art. 41, para os que tenham menos de cinco anos. Para os que tenham mais de cinco anos, não vale. A letra *b* prevê indenização dos cursos militares.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Quando forem cursos, antes dos cinco anos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Se se aplicar o § 1º aos que tenham mais de cinco anos de oficialato, eles indenizarão não só o curso ou estágio de duração igual ou superior a seis meses, mas, ainda, as despesas previstas na letra *b*, isto é, as do curso ordinário da Escola Militar.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Para se eximirem da indenização à Escola Militar, têm que prestar cinco anos de serviço.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Exatamente. Por isso mesmo, a parte final do § 1º não deixa dúvida de que o parágrafo somente se aplica aos que não tenham cinco anos de oficialato.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Suponhamos que o oficial termine o curso da Escola Militar e logo em seguida se inscreva para um outro curso, faça três anos e depois não preste três anos de serviço.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Se ele contar mais de cinco anos de oficialato...

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): V. Exª está argumentando com a primeira hipótese.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: ... o § 1º não se lhe poderá aplicar.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Acho que não se aplica para os fins da Escola Militar.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: O § 1º só se estende aos que não tenham cinco anos de oficialato, tanto que manda acrescentar à indenização do curso ou estágio, a indenização das despesas previstas na letra *b*. Ora, a indenização dessas despesas incumbe aos que não têm cinco anos de oficialato.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): V. Exª é de uma lucidez sempre solar, mas permita-me dizer que, no caso, V. Exª está equivocado. Suponhamos, para argumentar, que um desses moços, que fez o curso de cinco anos, não o tivesse terminado e se tivesse matriculado num curso de outra natureza, de especialização, fizesse três anos de especialização e logo em seguida deixasse o Exército. O que lhe caberia pagar? Pagaria todo esse curso e todo o curso da Escola Militar; primeiro, porque não teria os...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Na hipótese de não contar mais de cinco anos de oficialato, sim.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): O que eles fizeram foi o curso da Escola Militar, e durante cinco anos serviram na tropa. Poderiam sair sem indenizar nada, mas depois fizeram outro

curso. São obrigados a indenizar o curso, *data venia.*

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Data venia do eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O art. 41 estabelece:

"A demissão a pedido será concedida:

a) sem indenização aos Cofres Públicos, se o militar contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato;

..."

Também eu, Sr. Presidente, entendo que essa norma foi violada, no caso, porque os recorrentes têm mais de cinco anos. Estou inteiramente de acordo com o argumento do Ministro Eloy da Rocha, *data venia* do eminente Relator, porque a norma diz "sem indenização" se o militar contar mais de "cinco anos de oficialato". Então vamos admitir um militar com 15, 20 anos de atividade, que não tenha completado, por qualquer circunstância, um curso.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Paga as despesas desse curso e mais as da Escola Militar.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não. São duas hipóteses diferentes. O *caput* cuida daquela hipótese; o parágrafo, dos cursos posteriores à conclusão da Escola Militar. É desse que o processo considera. E para ele o tempo de militar é indiferente.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Dispõe o parágrafo: "No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas na letra *b* deste artigo e diferenças de vencimentos, se for o caso". Acrescidas das previstas na letra *b*, prescreve o parágrafo.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Quando não contar cinco anos, a indenização é a mais completa de todos os cursos feitos, seja o fundamental, seja aqueles que se lhe seguirem. E a razão é óbvia.

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Data venia, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 71.766 — GB — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., Fernando Raimundo Aranha Simão e outro (Adv., José Carlos de Lima Nogueira). Recda., União Federal.

Decisão: Pediu vista o Ministro Presidente, após os votos dos Ministros Thompson Flores e Antonio Neder que não conheciam do recurso, e, dos Ministros Eloy da Rocha e Bilac Pinto que conheciam e lhe davam provimento. Falou, pelos recorrentes o Doutor Sobral Pinto. Pela União Federal, usou da palavra o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO DE DESEMPATE
(PEDIDO DE VISTA)

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: No julgamento deste recurso extraordinário, houve divergência de entendimento, que deste modo se verificou: os eminentes Mi-

nistros Thompson Flores, relator, e Antonio Neder, não conheceram do recurso; os eminentes Ministros Bilac Pinto e Eloy da Rocha, dele conheceram e lhe deram provimento.

A controvérsia gravita em torno da interpretação da Lei nº 4.902, de 16.12.65, cujo art. 41 assim dispõe:

"A demissão a pedido será concedida:

a) sem indenização aos Cofres Públicos, se o militar contar mais de cinco anos de oficialato;

b) mediante indenização das despesas correspondentes aos cursos militares calculados pelas respectivas escolas nos demais casos.

§ 1º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a seis meses por conta do Estado e não tendo decorrido mais de três de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas na letra *b* deste artigo e diferenças de vencimentos, se for o caso.

§ 2º O oficial demissionário a pedido ingressará na Reserva no posto que tinha no serviço ativo, e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva."

Afigura-se-nos que a inteligência da lei só pode ser alcançada, tendo-se em mira o seu todo e não os dispositivos isolados, que a compõem.

Não nos parece possível insular o *caput* do artigo, com as duas letras, que o integram, desvinculando-o dos parágrafos que o completam. Há um entrelaçamento entre todos, para a boa compreensão do pensamento do legislador.

Diz, com efeito, o art. 41 da citada lei, que a demissão a pedido, será concedida: sem indenização aos Cofres Públicos, se o militar contar mais de cinco anos de oficialato.

Mas, na letra *b*, já se alude à indenização pelas despesas decorrentes dos cursos, que forem feitos.

E no § 1º, ainda mais se positiva e se elucida a matéria, particularizando-a, ao afirmar-se que, se ele tiver feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a seis meses, por conta do Estado e não havendo decorrido mais de três do seu término, a demissão só se concederá, mediante indenização das despesas que forem efetuadas.

Pode haver qualquer outra interpretação digna de apreço, mas a que deu ao texto debatido o v. acórdão recorrido é perfeitamente razoável (*Súmula* 400) e, ao meu ver, *data venia*, a única admissível.

A contrária à que esposamos, levaria ao absurdo de, custeado pelo Estado, parte de um curso que realizasse o oficial, não reembolsasse o Erário das despesas, com que foi favorecido, pois, como acentuou o Assistente Jurídico do Ministério do Exército, "o Estado não irá ministrar, gratuitamente, instrução técnica ao militar, para que logo ele se desligue e vá aplicá-la na sua atividade privada ou liberal."

Não conheço do recurso extraordinário, *data venia*.

EXTRATO DA ATA

RE nº 71.766 — GB — Rel., Ministro Thompsom Flores. Rectes., Fernando Raimundo Aranha Simão e outro (Adv., José Carlos de Lima Nogueira). Recda., União Federal.

Decisão: Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Ministros Eloy da Ro-

cha e Bilac Pinto que do mesmo conheciam e lhe davam provimento.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto e Antonio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores.